



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 184/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Henri Arida.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre a gratuidade no transporte público municipal para munícipes desempregados que se desloquem para participar do programa municipal “Mutirão de Empregos”, instituído pela Lei Municipal de Sorocaba nº 12.718, de 2023*”.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos a seguir.

Inicialmente, nota-se que a proposição pretende “*garantir a acessibilidade ao programa “Mutirão de Empregos” para munícipes que se encontram em situação de desemprego. Muitas dessas pessoas enfrentam dificuldades financeiras para arcar com os custos do transporte público, o que acaba se tornando um obstáculo para que possam buscar uma nova colocação no mercado de trabalho*”.

Em que pese a nobre intenção parlamentar, a matéria **trata de proposta autorizativa de medida típica de gestão administrativa e orçamentária, que depende de ações concretas** (disponibilização de transporte público gratuito), o que não pode ser imposto pela via legislativa parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal)**.

Diz a Constituição Federal:

**Art. 61. (...)**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)**

**II - disponham sobre: (...)**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

**Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**II - exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;  
**VI - dispor, mediante decreto**, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)  
**a) organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

**II - exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Diz-se isto, pois, em que pese a legalidade material da proposta que é amparada no direito social ao transporte, formalmente, a proposta **foge dos termos do Tema nº 917 do STF**, visto que **para efetiva implementação demandará a atuação concreta de órgãos e serviços públicos do Poder Executivo, ou concessionários.**

Prevê a Constituição do Estado de SP especificamente sobre os preços públicos (tarifas), como se dá nos casos do transporte coletivo:

Artigo 120 - **Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente**, na forma que a lei estabelecer.

Ainda, cabe observar que para efetiva implementação da proposta, seria necessário considerar a estimativa de impacto do subsídio estatal à implementação da medida, posto que mais municípios estariam utilizando o serviço público, sem precisar pagar pela contraprestação, o que demanda o atendimento do que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, e o ADCT da Constituição Federal:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Art. 16. **A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:** (Vide ADI 6357)

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ADCT

Art. 113. A **proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Já decidiu o Tribunal de Justiça de SP, em caso similares, que tratavam de matérias de concediam transporte público gratuito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Mirassol n.º 4.798/24, que **dispõe sobre o transporte público coletivo gratuito de passageiros no âmbito municipal**, denominado "Tarifa Zero". **Iniciativa parlamentar. Violação à reserva da Administração. Tarifa que deve ser fixada pelo Poder Executivo**. Inteligência dos arts. 120 e 159, parágrafo único, da CE. Não bastasse, **hipótese de renúncia de receita desacompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Exegese do art. 113 do ADCT**. Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. STF, RE 650.898-RS, com repercussão geral. Doutrina. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2070774-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.532, DE 27 DE MARÇO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, DE ORIGEM PARLAMENTAR, A QUAL INSTITUIU, NOS TRANSPORTES COLETIVOS DAQUELE MUNICÍPIO, O **PASSE LIVRE PARA IDOSOS A PARTIR DOS 60 ANOS DE IDADE – MATÉRIA PRÓPRIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL** – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, III, XI, XIV E XVIII, 119, 120, 144 e 159, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – **IMPOSIÇÃO, ADEMAIS, DE NOVA OBRIGAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE MUNICIPAL, ALTERANDO, NO CURSO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE ELA, A CONCESSIONÁRIA, E O MUNICÍPIO, O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE REFERIDO CONTRATO – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 117, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** – INSTITUIÇÃO, ALÉM DISSO, DE RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PREVISTO NO ARTIGO 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, APLICÁVEL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, O QUE TORNA A LEI IMPUGNADA INCONSTITUCIONAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PROCEDENTE, CONFIRMADA A LIMINAR CONCEDIDA.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2057838-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, como bem observado neste último julgado, a eventual aprovação deste PL poderá atingir diretamente os contratos de concessão do serviço público de transporte, posto que as condições financeiras podem ser impactadas pela medida, e **a nova norma estaria incidindo diretamente sobre eles, o que violaria o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica já firmada**, nos termos do art. 117 da Constituição Estadual:

Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas** que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

Da mesma forma, observa-se que o jurídico dessa Casa já se manifestou contrariamente, em partes, ao PL de natureza similar que tramitaram nessa Casa, como nos PLs 27/2018, 04/2017, 216/2016, 21/2015, 115/2014, 23/2014, 33/2012, 423/2010, 325/2007, 16/2005 e 63/2001.

Por tudo, a proposição padece de **inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, violação à Separação de Poderes, e ausência de estimativa de impacto**.

Sorocaba-SP, 11 de março de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370037003500390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 11/03/2025 11:40

Checksum: **9B9B73CE8B43C96E44E9CFCBBAC12FCCB1F768464976C7A313A5156F7CE7A906**

